

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050-001609/91-83
SESSÃO DE : 29 de Junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302.33.071
RECURSO Nº : 117.055
RECORRENTE : CALÇADOS SIPRANA LTDA.
RECORRIDA : DRF/RIO GRANDE /RS

Fraude relativa ao preço de exportação.

A imputação de fraude na exportação precisa estar apoiada em provas inequívocas de sua ocorrência, além do simples indício constatado.

Recurso provido.

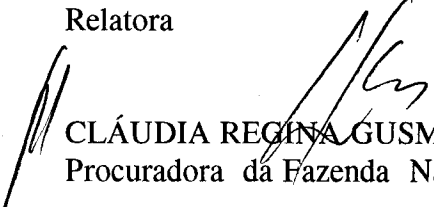
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 29 de Junho de 1995


UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em exercício


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora


CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 11 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, OTACÍLIO DANTAS CARTOXO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUIZ DE BARROS BARRETO e LUIS ANTÔNIO FLORA. Ausente o conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº : 302.33.071
RECURSO Nº : 117.055
RECORRENTE : CALÇADOS SIPRANA LTDA
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE/RS
RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

CALÇADOS SIPRANA LTDA submeteu a despacho aduaneiro de exportação, acorbertados pelas GE's de nº 0089-91/00876-2, 0089-91/00903-3, 0089-91/00877-0, 0089-91/00906-8, 0089-91/00902-5, 0089-91/899-1, 0089-91/00901-7 e 0089-91/00900-9, quinze mil e sessenta e seis pares de sapatos descrevendo-os como "sapatos femininos, de couro lixado e polido, classificação III/IV, sola de couro cabeça, referência 132 " e atribuindo-lhes o preço unitário de US\$ 8,10 o par, o mesmo constante das citadas GEs.

Em ato de verificação da mercadoria em apreço, a fiscalização constatou ser a qualidade do produto incompatível com o preço praticado, colhendo amostras e procedendo a respectiva audiência ao DECEX , o qual informou, após análise da amostra encaminhada, que o preço real do par de sapato, para exportação, situa-se na faixa de US\$ 12,00 FOB (documento às fls. 04).

Foi, assim, lavrado o Auto de Infração de fls. 01, formalizando a exigência do recolhimento do crédito tributário no total de CR\$ 53.632.372,60 , correspondente à diferença do imposto de exportação recolhido a menor, juros de mora, multa de mora (Lei 8.218/91), multa prevista no art. 7º do DL 1578/77 (100%) e multa capitulada no art. 66 da Lei 5.025/66 (35%) - (art. 531 e 532 ,I, do RA.).

Regularmente cientificado, o contribuinte impugnou tempestivamente a ação fiscal (fls. 28/90) , alegando basicamente que:

1. o DECEX informou preços diversos para sapatos idênticos, nos Autos de Infração nº 11050.001607/91-58 e nº 11050.001609/91-83 (US\$ 10,00 FOB e US\$ 12,00 FOB, respectivamente);

2. conforme demonstram as próprias guias de exportação e fichas Técnicas do calçado (anexadas à peça impugnatória), foi usado para a fabricação do sapato o couro denominado wetblue de III/IV categoria o qual, após lixado, permite que se obtenha um calçado mais acessível, e, conseqüentemente, a um custo mais baixo;

3. o mesmo fabricante exportou calçados de couro com a mesma categoria, alterando tão somente a sola, em 27/08/90, conforme consta da GE nº 89-90/2066-2, a US\$ 6,00 o par. À época a CECEX, ao ser consultada, arbitrou o valor do sapato em US\$ 7,00 FOB o par.

Elizab

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº : 302.33.071
RECURSO Nº : 117.055

4. Observa-se, claramente , que a CACEX não pode regular definitivamente os preços dos calçados, pois ela própria está se contradizendo nos preços consultados, arbitrando um em US\$ 7,00 e o outro em US\$ 12,00 , para calçados utilizando basicamente o mesmo material, tendo apenas solado diferente .

5. A diferença da sola de couro cabeça para a sola de couro sintética é mínima, ou melhor, quase nenhuma, dependendo do fornecedor .

6. Os valores apresentados pelo DECEX são totalmente controvertidos, baseando-se o Órgão em outras guias da exportação e não na análise criteriosa da mercadoria;

7. a “ ficha técnica “ do calçado, anexada à impugnação, demonstra que os materiais utilizados são perfeitamente compatíveis com o preço praticado na exportação;

8. não é o DECEX que define o preço final do calçado.

9. Finaliza requerendo que seja tornada sem efeito a ação fiscal instaurada, mesmo porque não houve intenção de fraudar o fisco .

À peça impugnatória, foram anexados os seguintes documentos:

- procuração e contrato social;
- regulador de estoque;
- guia exportação e ficha técnica do calçado.

Em decisão às fls. 83/94 , a autoridade de primeira instância julgou o crédito tributário procedente, com base nos seguintes argumentos:

1. Embora a autuada tenha alegado que o DECEX informou preços de exportação diversos para calçados idênticos nos Autos de Infração que citou, não trouxe aos Autos provas que confirmem a veracidade de tal assertivas;

2. inobstante isto, a impugnante cometeu um equívoco, pois o Auto de Infração nº 11050.001607/91-58 , em nome da mesma exportadora, baseou-se na resposta do DECEX PT = 8425 CTIC G 3-91/21.731 e o Auto de Infração vertente, nº 11050.001609/91-83, na resposta PT = 8426 CTIC G3-91/21.727 , ambas informando ser o preço real para exportação de US\$ 12,00 FOB/par.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº : 302.33.071

RECURSO Nº : 117.055

3. Não se coloca em dúvida que calçados fabricados com couro tipo "WET BLUE", classificação III/IV, lixado, possam apresentar ao final de sua produção preços bem inferiores do que se o couro fosse "flor integral", classificação I/II. O que não se pode relevar é que o couro, mesmo de categoria inferior, é matéria-prima nobre e escassa, altamente cotada no mercado interno e externo.

4. quanto à alegação de que o DECEX atribuiu o preço de US\$ 7,00 FOB/par por calçado praticamente igual ao objeto do presente auto, ao qual atribuiu o preço de US\$ 12,00 FOB/par, tal afirmação não pode ser considerada, pois é absurdo pretender que um calçado com solado de couro tenha o mesmo valor que um com solado sintético.

5. Seria fácil comprovar o preço dos dois produtos se a empresa tivesse planilhas detalhadas, com comprovantes dos custos efetivamente dispendidos nas suas produções, ou contabilidade de custos integrada à contabilidade geral. Tal não ocorreu.

6. A antiga CACEX (atual DECEX) tem, entre suas competências, a de exercer o exame de preços, mantendo contatos com o mercado externo e a partir de diferentes sistemáticas de exame das cotações. Não pode, pois, ser acusada de arbitrar preços de forma superficial e infundada.

7. A ficha Técnica do produto objeto do litígio (anexada às fls. 75), não prova ser de US\$ 8,10 FOB/par o preço do calçado exportado, por apenas listar componentes atribuindo-lhes valores que, fechados, perfazem tal preço. A prova dar-se-ia com a anexação de documentos (Notas Fiscais) que atestassem o preço das matérias-primas utilizadas, à época da produção dos calçados, bem como de mapas de apropriação de mão-de-obra, encargos com depreciação de formas e navalhas, frete interno, além das despesas com despachantes aduaneiros.

8. Enfatize-se, ainda, a falta de total esclarecimento sobre as formas de rateio de custos-determinação do custo de fabricação de cada produto em relação ao custo global da empresa, não sendo mencionada, sequer, a data a que se refere o cálculo de custo em questão.

9. Pelo constatado, revela-se absolutamente desprovida de valor probatório a planilha apresentada.

Tendo tomado ciência da decisão singular, recorreu, tempestivamente, o contribuinte a este colegiado, ratificando todas as razões apresentadas quando de sua impugnação à ação fiscal.

Insistiu em que, com referência ao processo nº 11050.001609/91-83, o DECEX concluiu que o preço real pra exportação situa-se na faixa de US\$ 10,00 FOB/par.

Guilherme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº : 302.33.071
RECURSO Nº : 117.055

Ressaltou que, em ambos os casos, tratam-se de calçados exatamente iguais, idênticos.

Argumentou que, embora a CACEX fiscalize os preços, não tem competência para determiná-los.

Sugriu que o que deve ter ocorrido, em arbitramentos tão contraditórios, foi que a análise das amostras encaminhadas ao DECEX foi realizada por pessoas diferentes.

Afirmou que permitir-se ou determinar-se que a CACEX estipule os preços dos calçados é decretar-se, antecipadamente, a falência das indústrias do ramo.

Alegou que a autoridade monocrática entende que a relevância maior não reside no fato da CACEX determinar preços (ressaltou que “não determina, mas fiscaliza”) para os produtos exportáveis, mas sim no de liberar as guias de exportação e constatar, após, que tais documentos ampararam transações de produtos de preço inferior.

Assinalou que tal entendimento equivale a dizer que a CACEX realmente tem competência e, portanto, sabe determinar preços, se não na hora de liberar as GE's, pelo menos mais tarde, tendo pleno e profundo conhecimento de couro, de mercado calçadista, de estimativa de custos.

Se assim fosse, como explicar que tenha cometido um erro de tamanha proporção? Fundamentou tal questionamento na já citada alegação de preços de US\$ 10,00 e US\$ 12,00 para o mesmo calçado, com referência aos dois Autos de Infração lavrados.

Por todo o exposto e baseando-se, ainda, na prova documental constante dos autos, finaliza requerendo o total provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº : 302.33.071
RECURSO Nº : 117.055

VOTO

O processo em pauta versa sobre a matéria “fraude inequívoca na exportação”.

Inicialmente, e apenas procurando enfrentar os argumentos apresentados por ambas as partes envolvidas no litígio, embora tanto uma quanto outra - recorrente e recorrida - tenham citado os Autos de Infração de nº 11050.001607/91-58 e 11050.001609/91-83 (este último, em análise), divergiram nos valores arbitrados pelo DECEX e que fundamentaram a lavratura dos citados autos.

Afirma a recorrente que, em relação ao primeiro Auto, o DECEX arbitrou para o par de sapatos o preço de US\$ 10,00 FOB/par enquanto que, para o segundo, o preço atribuído foi de US\$ 12,00 FOB/par, insistindo que, em ambos os casos, os calçados eram idênticos.

A recorrida, por sua vez, esclarece que, o preço real para exportação, informado pela CACEX, é de US\$ 12,00 FOB/par, tanto para o primeiro Auto lavrado, quanto para o segundo.

Nenhuma das duas partes teve o cuidado de juntar aos Autos os documentos que basearam suas afirmações.

Em segundo lugar, a recorrente alega que a autoridade monocrática considera mais relevante o fato de o DECEX ter liberado guias de exportação acobertando operações a serem realizadas com determinada qualidade e preço, constatando a posteriori que tais documentos acobertaram transações de produtos de preço inferior, do que o fato de o próprio Órgão determinar preços.

Tal alegação não pode ser acolhida pois é matéria estranha aos autos, não sendo sequer tratada na decisão prolatada.

Por outro lado, a autoridade de primeira instância não aceitou a planilha apresentada pela autuada, por considerá-la desprovida de valor comprobatório, argumentando que a ficha Técnica do produto, acostada aos autos, não contém os elementos necessários, mencionando, ainda, quais os esclarecimentos que deveriam ser prestados pela exportadora e quais os documentos que a mesma deveria ter apresentado.

No caso, as GE's emitidas pela CACEX (atual DECEX), referentes às exportações objeto do litígio, encontram-se nos autos. Todas as GE's indicam, como preço unitário do calçado exportado, US\$ 8,10 o par. Foi este o valor determinado pela CACEX para a exportação sendo que a sistemática utilizada para tal

EMCH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº : 302.33.071
RECURSO Nº : 117.055

é assunto de competência daquele órgão. Acredito que tal sistemática não seja aleatória e que este valor apontado não seja apenas resultante de informações prestadas pelo exportador.

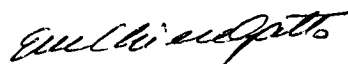
O fato de, a partir de uma consulta formulada pela repartição aduaneira e de análise de amostra por esta enviada, o preço do par de sapatos ter sido estimado na faixa de US\$ 12,00 pela própria CACEX, não significa obrigatoriamente que a exportação tenha se efetivado por preço diferente do constante nas GE's. Vale salientar que as Notas-Fiscais Fatura e outros documentos constantes dos autos indicam, todos, o valor unitário do par de calçados de US\$ 8,10.

Pode-se, até, no caso, presumir que ocorreu o ilícito apontado, mas fraude não se presume, ela sempre requer provas. O novo preço indicado pela CACEX não é suficiente para comprovar a fraude; pode, sim, apontar indícios. Talvez uma ação de fiscalização no estabelecimento do exportador pudesse, através da análise de outros documentos, inclusive os mencionados na decisão de primeiro grau, comprovar a citada fraude.

Mas este é outro procedimento fiscal que não o aqui tratado.

Face ao exposto, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento integral, uma vez que, dos autos, não consta a prova inequívoca de ocorrência da fraude apontada.

Sala das Sessões, em 29 de Junho de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA